17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00060874-38.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS CHAVES

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL E SOCIOECONÔMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. DECISÃO NÃO CONTEMPLADA EXPRESSAMENTE PELO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM APELAÇÃO. MATÉRIA IMPUGNÁVEL NA FORMA DO ART. 1.009, §1º, DO CPC. TEMA 1.378 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO GENERALIZADA DOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto pela instituição financeira ré contra decisão que, nos autos de ação revisional de contratos bancários cumulada com repetição de indébito, indeferiu a produção de prova pericial contábil e destinada à avaliação do perfil socioeconômico da consumidora, por considera-la desnecessária ao julgamento da controvérsia.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia à admissibilidade do Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a produção de prova pericial, à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, bem como à alegada necessidade de suspensão do processo em razão da afetação do Tema 1.378 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 22/10/2026 10:02:29
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

III. Razões de decidir

3. O rol do art. 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de Agravo de Instrumento nas hipóteses em que demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame da questão em eventual recurso de apelação, conforme tese firmada pelo STJ no Tema 988.

4. A decisão que indefere a produção de prova pericial não se insere, em regra, nas hipóteses expressamente previstas no referido dispositivo legal, dependendo sua recorribilidade imediata da demonstração concreta de circunstância excepcional que inviabilize a apreciação posterior.

5. Na hipótese, não evidenciada a inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, não sendo possível a impugnação do indeferimento da prova pericial em preliminar daquele recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.

6. A possibilidade abstrata de futura anulação da sentença por cerceamento de defesa, desacompanhada da demonstração de circunstâncias concretas que imponham a revisão imediata da decisão, nas basta, no caso, para justificar a incidência da taxatividade mitigada.

7. A suspensão determinada na afetação do Tema 1.378 do STJ abrange os recursos especiais e agravos de instrumento em recurso especial que versem sobre a questão jurídica afetada, não alcançando automaticamente o presente recurso.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 370, 371, 1.009, §1º, 1.005 e 1.019 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 988; STJ, AREsp nº3.054.630/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/08/2026, DJEN de 04/09/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS** contra decisão proferida pelo juízo do 11º Núcleo de Justiça 4.0 – Instituições Financeiras e Bancárias (Varas Cíveis da Capital), nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito ajuizada por **ANGELA MARIA DOS SANTOS CHAVES**, que indeferiu a produção de prova pericial, nos seguintes termos (id.301872769):

> "1. O prazo prescricional é decenal, conforme disposto no art. 205 do Código Cível, nos casos em que se discute a cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito, hipótese dos autos, na esteira de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINACIAMENTO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação revisional em que se busca discutir a legalidade de cláusulas de contrato bancário é o decenal, quando aplicável o CC/2022; ou, o v intenário, se aplicável o CC/1916. 2. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos a rts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 3. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas. 4. Agravo interno

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> desprovido. (A gInt no REsp n. 2.311.761/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024.) A 2. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (arts. 5º, XXXV, da CRFB e 3º do CPC). Ademais, restam evidentes a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que a apresentação de contestação é prova da resistência quanto ao pedido inicial a legitimar o ajuizamento. A tutela jurisdicional se afigura útil e necessária a solução do conflito de interesses ora instaurado. 3. Por fim, não prospera a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular está em perfeita harmonia com a legislação adjetiva civil, sendo possível o pleno exercício do direito de defesa e contraditório pela parte ré, na forma como foi articulada a pretensão pela parte Demandante. 4. A realização de prova pericial é desnecessária para verificação de existência ou não de fundamento da pretensão autoral, que pode ser aferida pelo contrato acostado aos autos e ainda considerando a jurisprudência fixada sobre o tema. O juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil. 5. Nessa linha, verifica-se que a matéria versada nos autos é unicamente de direito, razão pela qual cabível o julgamento antecipado. 6. Remetam-se ao Grupo de Sentença, devendo o cartório observar o disposto no ATO NORMATIVO TJ nº 27/2026. ”

Na origem, a autora pretende a revisão das taxas de juros remuneratórios previstas em contratos de empréstimo pessoal celebrados com a instituição financeira ré, sob alegação de abusividade em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, postulando, ainda, a restituição dos valores que entende indevidamente cobrados (id.234941388).

Em contestação (id.246095631), a instituição financeira defendeu a regularidade das contratações e das taxas pactuadas, sustentando que a aferição de eventual abusividade não poderia decorrer exclusivamente da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

comparação com os índices médios de mercado, devendo considerar as circunstâncias específicas das operações de crédito.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré reiterou o pedido de perícia contábil e de avaliação da capacidade de pagamento da consumidora, de seu perfil de crédito e dos riscos envolvidos nas contratações, conforme manifestação de id. 246011630.

Sobreveio a decisão agravada (id.301872769), que reputou desnecessária a dilação probatória, por considerar suficientes os elementos documentais constantes dos autos para o julgamento da controvérsia.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa, por impedir a demonstração das peculiaridades que justificariam a fixação dos juros remuneratórios contratados. Defende o cabimento do Agravo de Instrumento com fundamento na taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 988.

Alega, ainda, que a ausência de produção da prova técnica poderá ocasionar futura anulação da sentença, com prejuízo à economia e à celeridade processuais, requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida para determinar a realização da perícia.

Postula, também, a suspensão do processo em razão da afetação do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, relativo aos critérios de aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por esta Relatoria, diante da ausência de demonstração de lesão grave ou de difícil

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reparação decorrente da decisão agravada, determinando-se a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões.

Contraminuta apresentada pela agravada, sustentando o não cabimento do Agravo de Instrumento e, subsidiariamente, a desnecessidade da prova pericial, por entender suficientes os documentos constantes dos autos para a apreciação da controvérsia. Requer o não conhecimento do recurso ou, no mérito, o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia recursal cinge-se à admissibilidade do Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova pericial contábil e destinada à avaliação da capacidade de pagamento e do perfil de risco da consumidora, em ação revisional de contratos bancários.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 1.015 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias, não contemplando expressamente, entre elas, aquelas que indeferem a produção de provas na fase de conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 988, firmou entendimento no sentido de que o rol do referido dispositivo legal possui taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de Agravo de Instrumento quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

Assim, o cabimento do recurso fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC pressupõe a existência de circunstância

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

excepcional que justifique a imediata intervenção do Tribunal, não bastando a mera discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão interlocutória.

No caso dos autos, a agravante sustenta que a perícia requerida seria indispensável à demonstração da regularidade dos juros remuneratórios contratados, diante da necessidade de consideração do perfil de risco da consumidora, das garantias e das particularidades das operações de crédito.

Argumenta que eventual julgamento de mérito sem a produção da prova técnica poderá resultar em cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

Todavia, tais alegações, embora relacionadas à utilidade da prova requerida, não demonstram, nas circunstâncias apresentadas, que a apreciação da matéria em eventual recurso de apelação se tornará inútil ou inviável.

Com efeito, o art. 1.009, §1º, do CPC estabelece que as questões resolvidas na fase de conhecimento, quando a decisão não comportar Agravo de Instrumento, não são cobertas pela preclusão, devendo ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas respectivas contrarrazões.

Desse modo, eventual insurgência quanto ao indeferimento da prova pericial poderá ser apreciada oportunamente pelo órgão julgador, inclusive para aferição da existência de efetivo cerceamento de defesa e da necessidade de complementação da instrução processual, caso demonstrado prejuízo concreto à parte.

A possibilidade abstrata de futura anulação da sentença, embora deva ser considerada à luz da economia processual, não conduz, por si só e em qualquer hipótese, ao reconhecimento automático da urgência exigida pelo Tema 988 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp nº 3.054.630/PR, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/08/2026, reafirmou a necessidade de demonstração concreta da urgência decorrente da inutilidade do exame da questão em apelação para justificar o cabimento imediato de Agravo de Instrumento contra decisão que indefere a produção de prova pericial.

Na hipótese, a instituição financeira não evidenciou circunstância concreta que torne impossível ou inútil a apreciação do alegado cerceamento de defesa em eventual recurso de apelação, limitando-se a apontar o risco de futura anulação da sentença e a necessidade de avaliação técnica das condições contratuais.

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida se fundamentou na suficiência dos elementos documentais para o julgamento da causa, nos termos do art. 370 do CPC, sem que a presente análise de admissibilidade implique reconhecimento definitivo da desnecessidade da prova pretendida ou antecipação de juízo acerca da abusividade das taxas de juros pactuadas.

No que se refere ao pedido de suspensão do feito em razão da afetação do Tema 1.378 do STJ, igualmente não se verifica fundamento para o sobrestamento automático do presente recurso.

A controvérsia afetada versa sobre a suficiência da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, ou de outros critérios previamente definidos, como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários, bem como sobre a admissibilidade de recursos especiais destinados à rediscussão das conclusões dos acórdãos quanto à abusividade das taxas pactuadas, quando fundamentadas em circunstâncias fáticas da contratação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Entretanto, a determinação de suspensão estabelecida por ocasião da afetação restringiu-se aos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a matéria afetada, não abrangendo, indistintamente, as ações de conhecimento em tramitação perante o primeiro grau de jurisdição ou os agravos de instrumento submetidos aos Tribunais locais.

Portanto, a afetação da controvérsia ao rito dos recursos repetitivos não justifica, por si só, a paralisação do presente Agravo de Instrumento.

Diante desse contexto, ausente demonstração suficiente da urgência qualificada exigida pelo Tema 988 do STJ, não se verifica hipótese excepcional de recorribilidade imediata da decisão interlocutória impugnada, impondo-se o não conhecimento do recurso, sem prejuízo de eventual discussão da matéria em sede de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC.

Por tais razões, **DEIXO DE CONHECER do recurso.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ